

IV – operacionalizar as ações do Produm junto ao Conselho Diretor;
V – estreitar as relações com os demais órgãos e entidades estaduais que possam contribuir para o crescimento e o fortalecimento da cadeia produtiva do audiovisual;
VI – estreitar as relações com os órgãos e entidades do poder público municipal, visando a descentralização e a substituição de novas políticas de circulação e o fortalecimento da cadeia produtiva do audiovisual, especialmente no interior do Estado;
VII – estreitar as relações com os órgãos e entidades do governo federal, visando a ampliação de recursos e a sustentação da indústria do audiovisual de Minas Gerais como uma das principais do país;
VIII – buscar junto ao setor privado investimentos e parcerias que viabilizem novas diretrizes para o setor audiovisual, enquanto entidade motora da indústria criativa.

Art. 6º – Fica instituído, no âmbito do Estado, vinculado ao Produm, o Conselho Diretor do Audiovisual de Minas Gerais, com a finalidade de promover a integração entre as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, e garantir a implementação, o fomento e o monitoramento das atividades do Produm.

Art. 7º – O Conselho Diretor do Audiovisual de Minas Gerais será composto por um membro titular e um suplente de cada um dos seguintes órgãos e entidades, designados por ato do Secretário de Estado de Cultura:

I – um representante da Secretaria de Estado de Cultura – SEC; que presidirá;
II – um representante da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig;

III – um representante da Empresa Mineira de Comunicação – EMC;
IV – um representante do Comitê de Patrocínio – Cemig, Copasa, Gasmig;
V – um representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;
VI – um representante da Fundação Clóvis Salgado – FCS;
VII – um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais – Fapemig.
Art. 8º – Fica instituído, no âmbito do Estado, vinculado ao Produm, o Comitê Gestor do Audiovisual de Minas Gerais, com caráter deliberativo, que tem a finalidade de proporcionar a participação democrática da sociedade no desenvolvimento de políticas públicas que garantam a promoção, o fomento e o incentivo ao audiovisual, composto por representantes de órgãos do poder público e da sociedade civil de forma paritária.

Art. 9º – O Comitê Gestor do Audiovisual de Minas Gerais será composto:
I – pela administração direta e indireta, representada por um membro titular e respectivo suplente, de cada um dos órgãos e entidades, designados pelos respectivos titulares ou dirigentes:

a) um representante da Secretaria de Estado da Cultura – SEC;
b) um representante da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig;
c) um representante da Empresa Mineira de Comunicação – EMC;
d) um representante do Comitê de Patrocínio – Cemig, Copasa, Gasmig;
e) um representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;
f) um representante da Fundação Clóvis Salgado – FCS;
g) um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais – Fapemig;
h) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Spleg;
i) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes;

j) um representante do departamento de comunicação da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG;

II – pela sociedade civil, representada por um membro titular e respectivo suplente, eleitos pelas entidades representativas do segmento cultural na forma definida em resolução do Secretário de Estado de Cultura:

a) um representante indicado pelas entidades de classe dos trabalhadores da indústria do audiovisual do Estado;
b) um representante indicado pela Câmara da Indústria do Audiovisual da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg;
c) um representante indicado pelas entidades de classe dos realizadores e produtores do audiovisual atuantes no Estado;
d) um representante indicado pelas entidades de classe dos festivais e mostras do Estado;
e) um representante indicado por setores de polo audiovisual do interior do Estado;
f) um representante indicado pelas entidades de classe dos exibidores do Estado;
g) um representante indicado pelas entidades do cineclubismo do Estado;
h) um representante indicado pelas instituições de ensino técnico, profissional ou acadêmico de audiovisual do Estado;

i) um representante indicado pelas entidades de TVs universitárias ou comunitárias do Estado;
j) um representante indicado pelas entidades privadas de interesse público, sem fins lucrativos, com trabalhos comprovados e relacionados à produção audiovisual popular e da periferia de Minas Gerais.

§ 1º – Nenhum representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança do Poder Executivo.

§ 2º – Os membros da sociedade civil do Comitê Gestor do Audiovisual de Minas Gerais serão designados para mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

Art. 10 – A participação no Conselho Diretor e no Comitê Gestor do Audiovisual de Minas Gerais é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo remuneração.

Art. 11 – A SEC prestará apoio logístico e operacional para a realização dos objetivos do Produm.

Art. 12 – Os regimentos internos do Conselho Diretor e do Comitê Gestor do Audiovisual de Minas Gerais serão elaborados por seus membros e publicados na página oficial da SEC.

Art. 13 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera os Decretos nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e nº 46.501, de 5 de maio de 2014, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e na Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016,

DECRETA:

Art. 1º – O inciso XVII do art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do inciso XVIII:

“Art. 3º – (...)

XVII – decidir, por meio de suas Câmaras Técnicas, sobre processo de intervenção ambiental vinculado a licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de competência da respectiva Câmara Técnica, bem como suas respectivas compensações, na forma deste decreto;

XVIII – decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas – URCS –, sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.”

Art. 2º – As alíneas “c” e “f” do inciso V e o inciso VI do art. 4º do Decreto nº 46.953, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

V – (...)

c) Câmara de Atividades Minerárias – CMI;

(...)

f) Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização

– CIF.

(...)

VI – URCS, em número máximo de dezessete.”

Art. 3º – As alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 8º do Decreto nº 46.953, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do parágrafo único:

“Art. 8º – (...)

II – (...)

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos nas câmaras técnicas, admitida a reconsideração por essas unidades;

b) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos nas URCS, conforme disposto no inciso VI do art. 9º, admitida a reconsideração por essas unidades;

(...)

Parágrafo único – Não caberá pedido de vistas na reunião deliberativa sobre o juízo de reconsideração pelas unidades mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput, por se tratar de processos já deliberados nessas unidades.”

Art. 4º – O inciso IV, as alíneas “a” e “b” do inciso V e o inciso VIII do art. 9º do Decreto nº 46.953, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos incisos IX e X:

“Art. 9º – (...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

V – (...)

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – ou pela Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri –, admitida a reconsideração por essas unidades;

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufems;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

IX – acompanhar o monitoramento da qualidade ambiental em sua área de atuação territorial, indicando ações prioritárias aos órgãos e entidades competentes;

X – recomendar ações a partir do relatório anual das ações de controle e fiscalização ambiental em sua área de atuação territorial, encaminhado pela Semad.”

Art. 5º – O inciso XIII do art. 13 do Decreto nº 46.953, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do inciso XIV:

“Art. 13 – (...)

XIII – fixar o valor e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que tratam o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a Lei nº 20.922, de 2013;

XIV – aprovar a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 2006, referente aos processos de intervenção ambiental em que a compensação for destinada a Unidade de Conservação Estadual de domínio público.”

Art. 6º – A Subseção III da Seção V do Decreto nº 46.953, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Das Câmaras de Atividades Minerárias, de Atividades Industriais, de Atividades Agrossilvopastoris e de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização”.

Art. 7º – O art. 14 do Decreto nº 46.953, de 2016, e o inciso IV do § 1º do referido artigo passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o caput deste artigo acrescido do inciso VI:

“Art. 14 – A CMI, a CID, a CAP e a CIF têm as seguintes competências:

(...)

VI – decidir sobre processo de intervenção ambiental vinculado a licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de sua competência, bem como aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata Lei Federal nº 11.428, de 2006, referente a esses processos.

§ 1º – (...)

“IV – Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF: atividades de infraestrutura de energia, transporte, infraestrutura de saneamento e similares, de parcelamento do solo urbano, distritos industriais, serviços de segurança, comunitários e sociais e demais atividades correlatas.

(...).”

Art. 8º – O inciso VI do art. 15 do Decreto nº 46.953, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

VI – deliberar sobre os pedidos incidentais no âmbito dos recursos interpostos contra decisão relativa a processo de licenciamento ambiental ou a outra questão sob competência das Câmaras Técnicas Especializadas, encaminhando-os, quando for o caso, para análise e julgamento da CNR, devidamente instruídos.”

Art. 9º – O inciso III do § 2º do art. 16 do Decreto nº 46.953, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – (...)

§ 2º – (...)

III – organizações da sociedade civil eleitas conforme o art. 22, que representem categorias de profissionais liberais ligadas à proteção do meio ambiente.”

Art. 10 – Fica acrescido ao Decreto nº 46.953, de 2016, o seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A – O órgão ou entidade que se ausentar por duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas da mesma unidade do Copam, durante o mandato, será suspenso por três meses.

§ 1º – Na hipótese de reincidência na ausência, caso o órgão ou entidade seja sujeito a processo eletivo ou a indicação, nos termos da alínea “m” do inciso I e das alíneas “i” a “k” do inciso II do art. 17, do § 1º do art. 18, do § 1º do art. 19 e dos incisos I, II, IV a IX do art. 20, será realizado o seu desligamento.

§ 2º – Na hipótese de desligamento a que se refere o § 1º, caso o órgão ou entidade seja sujeito a processo eletivo, será convidado para o assento vago, dentre os candidatos remanescentes do último processo eletivo, o de maior votação, até o esgotamento dos habilitados.

§ 3º – Na hipótese do § 2º, inexistindo outros candidatos habilitados no último processo eletivo, ou no caso de desligamento de membros não sujeitos a processo eletivo, o Presidente do Copam realizará a indicação de órgão ou entidade para ocupar o assento vago”.

Art. 11 – A alínea “m” do inciso I e a alínea “k” do inciso II do art. 17 do Decreto nº 46.953, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do § 2º e passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 17 – (...)

I – (...)

m) conselho de fiscalização profissional, a ser indicado pelo Presidente do Copam, em ato próprio publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado;

(...)

II – (...)

k) um representante de cada uma das três organizações da sociedade civil eleitas conforme o art. 22, que representem categorias de profissionais liberais ligadas à proteção do meio ambiente.

(...)

§ 2º – Na ausência da entidade a que se refere a alínea “k” do inciso II, o Presidente do Copam poderá indicar entidade que se enquadre na alínea “i” ou “j” do inciso II para suprir a vacância.”

Art. 12 – O inciso V do caput e o § 6º do art. 20 do Decreto nº 46.953, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do inciso IX do caput e do § 7º:

“Art. 20 – (...)

V – organizações da sociedade civil que representem categorias de profissionais liberais ligadas à proteção do meio ambiente;

(...)

IX – conselho de fiscalização profissional, a ser indicado pelo Presidente do Copam, em ato próprio publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado.

(...)

§ 6º – As URCS terão sua sede, circunscrição e denominação coincidentes com as sedes, circunscrições e denominações das unidades regionais da Semad.

§ 7º – Na ausência da entidade a que se refere o inciso V, o Presidente do Copam poderá indicar entidade que se enquadre no inciso VI ou VIII para suprir a vacância.”

Art. 13 – O caput e os §§ 2º, 3º e 5º do art. 21 do Decreto nº 46.953, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 21 – Cada entidade ou órgão representado no Copam terá um representante titular e dois suplentes que o substituirão em caso de falta ou impedimento.